

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – BRK AMBIENTAL

Nº	Alteração Proposta	Comentários	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA - ARES-PCJ
01	Art. 5º A Concessionária deverá encaminhar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.	*****	<p>- A REDAÇÃO FOI MANTIDA EM SEU FORMATO ORIGINAL – pós consulta pública.</p> <p>A Concessionária deve solicitar à Agência o pedido de análise para deferimento do reajuste, desde que preenchidos os requisitos preceituados pela Lei federal nº 11.445/2007. Desta forma, não há como acolher a alteração proposta.</p>
02	Art. 13. A Parceira Privada deverá encaminhar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada	*****	<p>- A REDAÇÃO FOI MANTIDA EM SEU FORMATO ORIGINAL – pós consulta pública.</p> <p>A Concessionária deve solicitar à Agência o pedido de análise para deferimento do reajuste, desde que preenchidos os requisitos preceituados pela Lei federal nº 11.445/2007.</p>

			Desta forma, não há como acolher a alteração proposta.
03	Art. 13 - §7º A ARES-PCJ deverá dar ciência do percentual do reajuste da contraprestação, quando da próxima apresentação obrigatória do Parecer Consolidado dos reajustes ou revisões do Parceiro-Publico, a ser submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social.	Ainda não ficou claro em qual Conselho deverá ser apresentado.	- ACOLHIDA EM PARTE Na próxima reunião do Conselho será dada ciência do percentual de reajuste instrumentalizado pelo Parecer Consolidado. O Conselho, conforme atesta o próprio artigo, será o Conselho de Regulação e Controle Social. No entanto, para melhor entendimento do texto, houve modificação da redação, que passou a constar da seguinte forma: §7º A ARES-PCJ deverá dar ciência do percentual do reajuste da contraprestação, quando da próxima reunião obrigatória à exibição do Parecer Consolidado, a ser apresentado ao Conselho de Regulação e Controle Social.
04	Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do	*****	- A REDAÇÃO FOI MANTIDA EM SEU SENTIDO ORIGINAL. O dispositivo já vem da Lei federal nº 11.445/2007. Não há possibilidade, portanto, de dar interpretação extensiva. (Entendemos por manter)

	<p>sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, respeitados os ganhos previstos contratualmente.</p>		
<p>05</p>	<p>Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;</p> <p>II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;</p> <p>III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse</p>	<p>Precisa haver cuidado com esse item pois podemos ter brechas de atuação da Agência em suspender ou não realizar as análises necessárias dos pleitos realizados, o que pode abalar a segurança jurídica e a atuação do Privado.</p>	<p><u>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</u></p> <p>Existem casos em que a realização de perícias é necessária, considerando as divergências existentes nos pleitos de revisão.</p> <p>Apesar do não acolhimento da redação proposta, houve modificação da redação em relação à questão das perícias e auditorias, para clarificar o texto, bem como para definir a responsabilidade do sucumbente em relação aos custos da perícia feita.</p>

	público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste; IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.		
06	Art. 21, §2º. Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante, que arcou com os gastos periciais antecipadamente.	EXCLUIR	- NÃO HÁ POSSIBILIDADE OU PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO. A regulação será exercida nos termos de sua remuneração. Portanto, a perícia é um ônus imputado, que não se confunde com o gasto atribuído à regulação. Desta forma, necessário manter o dispositivo.
07	Art. 29. O Processo de Revisão Ordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.	A Agência não pode simplesmente ignorar um pedido de revisão, ao menos é necessário a solicitação da complementação de informações.	- NÃO HÁ COMO ACOLHER Se não houver a apresentação dos documentos necessários não existe a possibilidade de iniciar, dar continuidade ou concluir o feito.
08	Art. 35. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão	A agência já terá acesso as informações conforme por ela determinada nesta Resolução e deve realizar a	- NÃO EXISTE POSSIBILIDADE E ACOLHIMENTO

	<p>extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:</p>	<p>fiscalização regularmente, não cabendo no momento do pleito perícias e auditorias. Não cabe acrescentar nos pleitos avaliações que fogem do objeto. Como trata-se de Revisão extraordinária, cabe somente a avaliação dos itens extraordinários, os demais itens devem prioritariamente ser avaliados nas Revisões Ordinárias.</p>	<p>Existem casos em que a realização de perícias é necessária, considerando as divergências existentes nos pleitos de revisão.</p>
09	<p>(EXCLUSÃO) Art. 35 - §2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.</p>	<p>Estes custos devem ser arcados pela Agência Reguladora, paga através da taxa de regulação, visto que são por sua solicitação, além disso, estes custos poderão impactar diretamente na tarifa do usuário final.</p>	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE OU PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO.</p> <p>Os custos periciais relacionados à questões puramente contratuais não podem recair sobre à Agência, tendo em vista que diz respeito única e exclusivamente às partes envolvidas.</p> <p>Há que se frisar a diferenciação entre custos de consultorias advindas de questões regulatórias e custos provenientes de questões contratuais. Os primeiros são de Responsabilidade da Agência Reguladora, já as pericias sobre questões contratuais ficam a cargo das partes envolvidas.</p>

			<p>Não há que se falar em pagamento das custas através do valor pago à Agência à título de taxa de regulação, tendo em vista que estes valores são única e exclusivamente para a prestação dos serviços e pagamento dos custos especificamente destinados à eficiência da regulação aos municípios regulados.</p> <p>(Ex: Partes sucumbentes em perícia judicial precisam pagar as custas, ainda que inicialmente devam efetuar o pagamento da taxa judiciária)</p>
10	Art. 43. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.	EXCLUIR	<p>- A CONTRIBUIÇÃO NÃO PODE SER ACOLHIDA.</p> <p>Será concedido prazo para complementação de informações e documentos. Caso, ainda assim, seja insuficiente ou haja inércia da parte, o processo não terá sua regular instrução.</p>
11	Art. 54. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do	Precisa ser melhor avaliado devido ao impacto na Agência.	- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO

	Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARES-PCJ.		A questão não tem relação com eventuais questionamentos feitos pela Agência. O dispositivo trata tão somente da figura do Gestor do Contrato, como intermediador responsável pelo cumprimento de seu objeto. Outrossim, o envio de informações poderá ser feito por pessoa distinta, indicada pelo Poder Concedente.
12	Art. 55. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir: III – Frequências mensais de obstrução de interceptores, emissários e coletores de esgoto sanitário, em aberto e resolvidas;	Art. 55. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir: III – Excluir Isso é rotina de Concessionárias de esgoto, reportar uma a uma seria inviável e não serviria como dado de qualidade de prestação de serviços.	- NÃO HÁ COMO ACOLHER O dispositivo é direcionado justamente para monitoramento da qualidade da prestação do serviço, responsabilidade atribuída à Agência Reguladora.
13	Art. 56. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos das obras com maior impacto no plano de investimentos	Cabe a Fiscalização do Município acompanhar o andamento das obras, conforme incluso na própria Resolução. Registro fotográfico de todo e qualquer investimento já previsto contratualmente e já incluso na contabilidade não existe a necessidade de ainda impor mais esta exigência.	- ACOLHIDA EM PARTE Já houve modificação da redação do dispositivo em relação à contribuição ofertada, porém, não na integralidade da redação proposta.

	de cada item realizado, durante e após implementação.		
14	Art. 58 - § 1º. Quando considerados como itens do Plano de Investimentos, as informações referentes às obras de redes de distribuição de água ou coleta de esgoto deverão incluir a extensão em metros construídos ou substituídos, bem como os bairros de implantação.	EXCLUIR Eles já são demonstrados em linhas específicas, as exigências nos parecem excessivas visto que o acompanhamento de obras deve ser realizado pelo Município.	- A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO FOI MANTIDA EM SEU SENTIDO ORIGINAL. As informações são fundamentais, motivo pelo qual entendemos por manter a integralidade da redação inicial.
15	Art. 58 - §2º. Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas e o novo cronograma de implementação, desde que haja previsão de execução e que esteja sob domínio da Concessionária ou Parceira-Privada, para cada item em atraso do Plano de Investimentos.	Em alguns casos fica impossível prever a data de execução de obras. Um exemplo atraso na obtenção de licenças e anuências que fogem da alçada da Concessionária.	<u>ACOLHIDA EM PARTE</u> - Houve modificação da redação, passando a constar da seguinte forma: “§2º Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas do atraso, e, após superadas as dificuldades, o novo cronograma para cada item em atraso do Plano de Investimentos.”.
16	Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira	Todos estes itens devem ser melhores avaliados, em caso de não manifestação do Poder Concedente sobre obras necessárias para atendimento ao Município e que impactam diretamente em TACs e Meio Ambiente como será tratado? Existe diferença no conceito de investimentos e obras. Existem vários investimentos que não caracterizam obra	- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO Todo investimento que for objeto de pedido de revisões deverá ser seguido do adequado aceite por parte do Poder Concedente. Desta forma

	Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.	necessariamente. Existem obras de pequeno porte como pequenas extensões de redes ou recuperação de redes que também devem ser desconsideradas de tal procedimento. Inviável ter a necessidade de um Termo de Aceite para cada item pequeno. Necessário ter um aceite dos investimentos realizados em período predeterminado e aplicação do Termo Formal para novas instalações.	entendemos por manter a redação do dispositivo. Houve apenas realocação do dispositivo, por conferência de artigos, passando a constar no texto final como art. 62.
17	Art. 63. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de revisões pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos sem o aval do Poder Concedente ou da Parceira Pública, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pelas matrizes de riscos dos contratos.	EXCLUSÃO Em caso de falta de avaliação do Poder Concedente de estudos e comprovações necessárias de obras imprescindíveis para a prestação e atendimento ao Município? O papel da Agência não seria regular e mediar as negociações?	- NÃO EXISTE POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO Essa análise por parte da Agência pode ser realizada antes do início das obras, e não com obras já iniciadas ou findadas.
18	Art. 64. O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas: II - Após aceite do Gestor do Contrato a execução da obra poderá ser iniciada, de acordo com o projeto apresentado à fiscalização, precedido	EXCLUIR A cada nova obra solicitada e aprovada pelo Poder Concedente será gerado aditivo Contratual? As revisões ordinárias e extraordinárias já não servem para esta avaliação? Sabemos que grande parte de obras que são necessárias para atendimento de metas e obrigações não são aceitas	- NÃO FOI ACOLHIDA A EXCLUSÃO PROPOSTA. Em sendo evento extraordinário ao contrato, sem a avaliação do poder concedente não deve ser executado, ou se executado sem anuência, não será autorizado pela ARES-PCJ a remuneração deste custo por reequilíbrio.

	<p>da formalização de aditivo contratual.</p> <p>III - Os investimentos formalizados por aditivos, após o término das obras, devem ser inspecionados pelo Gestor do Contrato, sendo lavradas a identificação da obra e a data de conclusão constante no Termo de Aceite do investimento, que deverá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do relatório final da obra em questão.</p>	<p>pelo Poder Concedente devido a impacto na tarifa, neste caso como proceder?</p> <p>E caso a Gestão não valide?</p>	
19	<p>Art. 74. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:</p> <p>I – Concessões Plenas:</p> <p>a) Balancete contábil, conforme Anexo I;</p> <p>b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I;</p>	<p>Os dados de colaboradores são de Risco da Concessionária.</p>	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</p> <p>Necessário para um diagnóstico e monitoramento dos custos pela Agência Reguladora, ainda que não seja matéria de pedido de revisões.</p>

	<p>c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I; d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II; e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo III; f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo IV; g) Dados de Colaboradores, conforme Anexo V.</p>		
20	<p>Art. 76. São instrumentos do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas:</p> <p>I - Excluir II - Excluir</p>	<p style="text-align: center;">EXCLUSÃO</p> <p>Se a Concessionária reportará os demonstrativos contábeis e fluxo de caixa realizado não vemos necessidade destes dois itens.</p> <p>Além disso, com a avaliação de todo o OPEX da Concessionária, em caso do realizado ser acima do Previsto na Proposta Comercial será realizado Reequilíbrio como feito com o Poder Público?</p>	<p>- NÃO HOUVE ACOLHIMENTO DA PRESENTE SUGESTÃO.</p> <p>Entendemos por manter, considerando que o fluxo de caixa sofre alterações inerentes a revisões e se difere do original da proposta comercial.</p>